

- 1 - A instituição financeira que incorrer em deficiência no cumprimento das exigibilidades e das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural, de que tratam as Seções 2 (Obrigatórios), 4 (Poupança Rural) e 7 (Letra de Crédito do Agronegócio - LCA) deste Capítulo, fica sujeita, no primeiro dia útil do mês de agosto do ano em que for finalizado o período de cumprimento, ao pagamento de custo financeiro, na forma desta Seção.
- 2 - Custo financeiro é a compensação financeira, devida pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil, pelo não cumprimento das exigibilidades e das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural
- 3 - A base de cálculo do custo financeiro é a deficiência de aplicação em crédito rural nas exigibilidades e subexigibilidades de direcionamento de recursos apurada na posição informada no MCR - Documento 6 relativo ao mês de junho do ano em que for finalizado o período de cumprimento da exigibilidade.
- 4 - O custo financeiro será calculado sobre a deficiência apurada na forma dos itens 1 a 3, mediante a adoção da seguinte fórmula:

$$CFd = Defe \times (RmOpC - Tjme), \text{ na qual:}$$

CFd = Custo Financeiro da deficiência no cumprimento das exigibilidades e/ou das subexigibilidades de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural, expresso em reais, com duas casas decimais e arredondamento matemático;

Defe = Deficiência no cumprimento das exigibilidades e/ou das subexigibilidades, de direcionamento de recursos para aplicação em crédito rural, expressa em reais, com duas casas decimais, de acordo com a posição informada no MCR - Documento 6 relativo ao mês de junho do ano em que for finalizado o período de cumprimento da exigibilidade;

RmOpC = Rentabilidade média das operações de crédito da carteira da instituição financeira que apresentar a deficiência, expressa em termos anualizados, com quatro casas decimais e arredondamento matemático e calculada com base nos dados contidos no Balancete Patrimonial Analítico (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 da instituição financeira, relativos aos meses correspondentes aos do ano agrícola de referência; e

Tjme = Taxa de juros média ponderada das operações de crédito rural concedidas para cumprimento da exigibilidade e/ou da subexigibilidade, expressa em termos anualizados, com quatro casas decimais e arredondamento matemático, contratadas pela instituição financeira no ano agrícola de referência, conforme informações obtidas por meio do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor).

- 5 - A RmOpC será calculada pelo Banco Central do Brasil, mediante a adoção da seguinte fórmula:

$$RmOpC = \frac{RdOpC_{jul20xx} + \dots + RdOpC_{jun20xx+1}}{(SOpC_{jun20xx} + \dots + SOpC_{jun20xx+1})/13}, \text{ onde:}$$

RdOpC = Renda de Operações de Crédito, observada no desdobramento de subgrupo 7.1.1.00.00-1 do Balancete Patrimonial Analítico (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 da instituição financeira, referente aos meses de julho a junho do ano agrícola de referência, subtraída da renda observada, no mesmo período, no título contábil:

a) 7.1.1.42.00-7 (Rendas de Financiamentos Rurais – Aplicações com Recursos Direcionados à Vista), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios (MCR 6-2);

b) 7.1.1.43.00-6 (Rendas de Financiamentos Rurais – Aplicações com Recursos Direcionados da Poupança Rural), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos da poupança rural (MCR 6-4); e

c) 7.1.1.44.00-5 (Rendas de Financiamentos Rurais – Aplicações com Recursos Direcionados de LCA), quando se tratar de deficiência relativa ao direcionamento ou subdirecionamento de aplicação dos recursos captados por meio de emissão de LCA (MCR 6-7).

SOpC = Saldo de Operações de Crédito, observado no subgrupo 1.6.0.00.00-1 do Balancete Patrimonial Analítico (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 da instituição financeira, referente aos meses de junho a junho do ano agrícola de referência e subtraído do saldo observado, no mesmo período, no título contábil:

a) 1.6.3.15.00-2 (Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Direcionados à Vista), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos obrigatórios (MCR 6-2);

b) 1.6.3.25.00-9 (Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Direcionados da Poupança Rural), quando se tratar de deficiência relativa à exigibilidade ou subexigibilidade de aplicação dos recursos da poupança rural (MCR 6-4); e

c) 1.6.3.35.00-6 (Financiamentos Rurais - Aplicações com Recursos Direcionados de LCA), quando se tratar de deficiência relativa ao direcionamento ou subdirecionamento de aplicação dos recursos captados por meio de emissão de LCA (MCR 6-7).

6 - A RmOpC dos bancos cooperativos, das confederações de centrais de cooperativas de crédito e das cooperativas centrais de crédito será calculada com base nos dados constantes dos Balancetes Patrimoniais Analíticos (Documento nº 1) - Código Cadoc 4010 das cooperativas de crédito a eles filiadas.

7 - A Tjme será calculada mediante a utilização das seguintes taxas, de acordo com o tipo de exigibilidade ou subexigibilidade:

a) taxa de juros média das operações de crédito rural contratadas para o cumprimento da exigibilidade de direcionamento dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), exceto as operações contratadas para o cumprimento das subexigibilidades previstas no MCR 6-2-9 e 10;

b) taxa de juros média das operações de crédito rural contratadas para o cumprimento da subexigibilidade Pronaf, de que trata o MCR 6-2-10;

c) taxa de juros média das operações de crédito rural contratadas para o cumprimento da subexigibilidade Pronamp, de que trata o MCR 6-2-9;

d) taxa de juros média das operações de crédito rural contratadas para o cumprimento da exigibilidade do direcionamento dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4); e

e) taxa de juros média das operações de crédito rural contratadas para o cumprimento da exigibilidade do direcionamento dos Recursos das Letras de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7).

8 - A Tjme será considerada 0% a.a. (zero por cento ao ano), quando a instituição não possuir operações de crédito rural registradas no Sicor, relativas às exigibilidades ou subexigibilidades referidas no item 7.

9 - Quando a diferença entre a RmOpC e a Tjme for menor do que zero, considerar-se-á o resultado dessa diferença como sendo zero.

10 - O pagamento do custo financeiro referido no item 1:

a) será previamente informado à instituição financeira, por meio do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex), até o último dia útil do mês de julho do ano em que for finalizado o período de cumprimento; e

b) deverá ser efetuado exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira, por meio do Sistema de Lançamentos do Banco Central (SLB).

- 11 - A instituição financeira não titular de conta Reservas Bancárias ou de Conta de Liquidação que incorrer na deficiência apurada na forma dos itens 1 a 3 deverá indicar a instituição financeira titular de conta Reservas Bancárias à qual deverão ser encaminhadas as cobranças pertinentes e creditadas eventuais devoluções relativas aos custos financeiros de que trata esta Seção.
- 12 - O pagamento de custo financeiro em data posterior à definida no item 1 será atualizado desde o dia do vencimento até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação da Taxa Selic.
- 13 - As instituições financeiras que apresentarem deficiência no cumprimento das exigibilidades de direcionamento de que tratam os MCR 6-2, 6-4 ou 6-7, relativas ao período de cumprimento de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, terão dedução de 80% no valor do custo financeiro apurado na forma do item 4.